

## **SECRETARIA DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL**

### **PORTARIA Nº 05, DE 06 DE JULHO DE 1998.**

**Estabelece normas para a implantação e o funcionamento das Miniagroindústrias de produtos de origem vegetal do Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola - PROVE.**

**O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL**, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o que facultam o Art. 15 da Lei Nº 1671, de 23 de setembro de 1997 e dos Artigos 11, § 1 e 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 19.339 de 19 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º - A implantação e o funcionamento das Miniagroindústrias do Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola – PROVE, obedecerão as normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º - Ao Departamento de Defesa Agropecuária e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal – DIPOVA, da Secretaria de Agricultura compete, exercer com exclusividade as ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização das Miniagroindústrias, proibida a duplicidade de fiscalização e inspeção, conforme dispõe o art. 3º da Lei 1.671 de 1997.

Art. 3º - O registro será requerido à Secretaria de Agricultura instruindo-se o processo com os seguintes documentos:

- I. requerimento e cadastro de produtos dirigido ao Secretário de Agricultura do Distrito Federal solicitando o registro e a inspeção pelo DIPOVA;
- II. licença prévia concedida pela SEMATEC, ou sua dispensa;
- III. croqui da Miniagroindústria;
- IV. relação discriminada do maquinário e fluxograma de produção;
- V. contrato social registrado na Junta Comercial do Distrito Federal ( fotocópias da constituição e demais atos de alterações), quando for o caso;
- VI. alvará de funcionamento liberado pela Administração Regional;
- VII. registro no C.G.C ou C.P.F conforme o caso;
- VIII. inscrição na Secretaria de Fazenda e Planejamento;
- IX. atestado de Saúde Ocupacional do pessoal envolvido com o processo;
- X. contrato de responsabilidade técnica;
- XI. apresentação prévia do boletim oficial de exames de água de consumo do estabelecimento;
- XII. cartão de identificação do produtor rural expedido pela EMATER/DF ou documento da terra.

Art. 4º - Será mantido em cada Miniagroindústria um livro oficial de registro com o termo de abertura lavrado pelo DIPOVA.

Parágrafo único: O livro oficial de registro deverá conter especificamente:

- a) cada visita à Miniagroindústria do responsável técnico;
- b) recomendações da inspeção oficial;
- c) resultado das análises do controle de qualidade;
- d) total de produtos industrializados durante o mês.

Art. 5º - As instalações das Miniagroindústrias poderão ser construídas utilizando Kit de placas e pilares ou alvenaria, observadas as seguintes características:

I. possuir paredes lisas de cor clara, impermeabilizadas, e que permitam perfeita higienização;

II. possuir forro e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;

III. possuir piso liso, impermeável com declividade e ralos ou canaletas adequadas para perfeito escoamento de resíduos;

IV. possuir acesso provido de pedilúvio e de sistema de porta dupla sendo a externa telada;

V. possuir fonte de água potável em quantidade compatível com a demanda da Miniagroindústria e protegida adequadamente para evitar qualquer tipo de contaminação;

VI. possuir instalações sanitárias proporcionais ao número de pessoas envolvidas no processo de manipulação ou transformação;

VII. possuir sistema de digestão da matéria orgânica, fossa séptica e sumidouro, observando a distância mínima de 20 metros da Miniagroindústria, bem como da fonte de abastecimento de água.

Art. 6º - O pessoal envolvido nos processos de manipulação ou transformação deverão usar uniformes próprios e limpos.

Art. 7º - O controle fitossanitário da lavoura destinada ao fornecimento da matéria-prima para a manipulação ou transformação será obrigatório.

Parágrafo único: O controle fitossanitário referido neste artigo abrangerá todas as ações tecnicamente recomendáveis para que se mantenham as lavouras livres de pragas e de contaminantes químicos ou biológicos, que comprometam a qualidade da matéria-prima.

Art. 8º - As Miniagroindústrias deverão dispor dos seguintes equipamentos para o seu funcionamento, aprovados previamente pelo DIPOVA:

I. mesas e/ou bancadas destinadas a manipulação e preparo das matérias-primas e produtos comestíveis de contato impermeável.

II. tanque, caixas e bandejas de material impermeável de cor branca, superfície lisa e de fácil lavagem e higienização.

Art. 9º - No caso de uso de agrotóxicos, o vegetal tratado só poderá ser utilizado como matéria-prima após decorrido o período de carência recomendado pelo fabricante.

Art. 10 - O transporte dos produtos até a comercialização deverá ser efetuado da maneira adequada, a fim de preservar a qualidade do produto.

Art.11 - O proprietário da Miniagroindústria é responsável pelo processamento dos produtos e, nesta condição, responderá legal e juridicamente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove a omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene, adição de produtos químicos e/ou biológicos, uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte, comercialização e prazo de validade.

Art.12- A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração e/ou descumprimento das normas capituladas nesta Portaria, sujeitará o infrator às sanções previstas nos Artigos 11 e 12 da Lei 1.671 de 1997.

Art. 13 - As dúvidas de interpretação dos dispositivos desta Portaria serão esclarecidas pelo Secretário de Agricultura.

Art. 14 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ HOMEM DE CARVALHO